



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



Lei nº. 4.309/2015

(Autoriza o Chefe do Executivo a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que plantarem jabuticabeiras- Sabará e ipês amarelos- Tabebuia Chrysotricha Standl, conforme estabelece e da outras providencias.)

WALTER GAMA TERRA JÚNIOR, Prefeito de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Faz Saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder desconto ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) cobrado do contribuinte, mediante o plantio ou a confirmação da existência de jabuticabeira(s), de qualidade Sabará, no interior de seu imóvel e/ou ipês amarelos- Tabebuia Chrysotricha Standl nas respectivas calçadas, na forma da lei.

Artigo 2º - A cada jabuticabeira- Sabará plantada será concedido desconto no valor do IPTU, de cada exercício apurado, obedecendo-se os seguintes critérios:

§ 1º - Para caule com 01 (um) centímetro de diâmetro o desconto será de 1%.

§ 2º - Para caule com 02 (dois) centímetros de diâmetro o desconto será de 2%.

§ 3º - Para caule com 03 (três) centímetros de diâmetro o desconto será de 3%.

§ 4º - Para caule com 04 (quatro) centímetros de diâmetro o desconto será de 4%.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



§ 5º - Para caule com 05 (cinco) centímetros ou mais de diâmetro o desconto será de 5%.

§ 6º - O plantio de jaboticabeira Sabará de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado observando-se a distância mínima de 04 (quatro) metros entre cada árvore.

§ 7º - As árvores plantadas devem estar em perfeito estado vegetativo.

§ 8º - Fica limitado em 15 % (quinze por cento) o valor máximo de desconto a ser concedido.

Artigo 3º - A cada ipê amarelo- Tabebuia Chrysotricha Standl- plantado na calçada a que se refere o artigo 1º desta lei, será concedido desconto no valor do IPTU correspondente a 5% (cinco por cento).

§ 1º - O plantio de ipê amarelo de que trata o caput deste artigo, deverá ser efetuado observando a distância de 04 (quatro) metros entre cada árvore.

§ 2º - O Benefício de que trata o caput deste artigo será concedido apenas aos ipês que atingirem o mínimo de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros de altura e que estiverem em perfeito estado vegetativo.

§ 3º - Fica limitado em 10% (dez por cento) o valor máximo de desconto a ser concedido na forma do disposto no caput deste artigo.

Artigo 4º - Nos casos de prédios, condomínios fechados e imóveis totalmente impermeabilizados poderá o proprietário valer-se do benefício utilizando-se de área disponível para tal fim, se existente, incrustada no interior de imóvel de propriedade do município e/ou na respectiva calçada

§ 1º - O plantio de que trata o caput deste artigo dependerá de prévia autorização do município.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



§ 2º - A autorização de que trata o parágrafo anterior será fornecida pela Secretaria de meio Ambiente, mediante requerimento do interessado, e conterá a quantidade de árvores a serem plantadas no local e o tamanho dos respectivos caules, bem como o imóvel a que se pretende o desconto.

§ 3º - Na área indicada pelo município de que trata o caput deste artigo a Secretaria do meio Ambiente poderá autorizar o plantio de ipê de cor branca- tabebuia Roseo-Alba, Rosa- tabebuia Heptaphylla, ou Roxo- Tabebuia Avellanadae.

§ 4º - O Município de Ituverava não fornecerá autorização para o plantio a que se refere o *caput* deste artigo para o caso de não possuir área disponível para tal finalidade.

Artigo 5º - Nos casos de prédios, condomínios fechados e imóveis totalmente impermeabilizados o contribuinte poderá valer-se do benefício desta lei utilizando-se de área localizada em outro imóvel de sua propriedade.

Parágrafo único - É vedada a concessão de desconto no IPTU em porcentagem superior a 25% (vinte e cinco por cento) para cada imóvel.

Artigo 6º - O desconto a que se refere esta lei, será concedido mediante requerimento do contribuinte e após vistoria realizada pelo município no local indicado pelo mesmo.

Artigo 7º - Os benefícios desta lei somente serão concedidos aos contribuintes que possuírem mudas plantadas exclusivamente em imóveis localizados no perímetro urbano.

Parágrafo único - É vedada concessão dos benefícios de que trata esta lei para imóveis com débitos de IPTU, salvo o caso de débito



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



parcelado, desde que não haja parcelas vencidas e não pagas na data do vencimento.

Artigo 8º - O contribuinte, para fazer jus ao benefício de que trata esta lei, deverá formular o requerimento a que alude o artigo 6º anualmente, até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício.

§ 1º - O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado anualmente e deverá conter o local de plantio, a quantidade de árvores e o tamanho dos respectivos caules, o imóvel a que se pretende o desconto.

§ 2º - Efetuado o requerimento no prazo previsto no caput deste artigo, o desconto será concedido para o IPTU referente ao próximo exercício, salvo o disposto no próximo artigo.

Artigo 9º - Para os requerimentos protocolados até o dia 30 de setembro de 2015 o desconto valerá para os exercícios de 2015 e para o exercício seguinte.

Parágrafo único - Havendo quitação integral do IPTU exercício de 2015, a concessão de desconto poderá ser feita por meio de restituição ao contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2015.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 06 de fevereiro de 2.015.

WALTER GAMA TERRA JÚNIOR
Prefeito de Ituverava

Publicada e registrada na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Ituverava, em 06 de fevereiro de 2.015.

MOISÉS GARCIA BOLOGNEZI
Secretário Municipal Executivo